



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.446

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Elair Augusto Pimentel Gomes

Data: 09/05/2023

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 50/2023. (NÃO VOTADO). Institui a "Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes" no Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.11 **Posição:** 29 **Número de folhas:** 08

Espécie: PL
Categoria: Não votados
ex: 26.11
ordem: 29
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 50/2023

AUTOR:

Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes.

ASSUNTO:

Institui a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no Âmbito do Município de Montes Claros.

MOVIMENTO

1 - Entrada dia - 09/05/2023

2 - Comissão de Legislação e Justiça
Comissão de Saúde

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI 50/2023

PROTOCOLO

EXP. RECEB.

04/05/2023

HORAI 8:44

ABR



INSTITUÍ A POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS.

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, compreendendo um conjunto de normas integradas de iniciativas públicas dedicadas ao cuidado com a saúde mental de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes rege-se pelos seguintes princípios:

- I – atenção integral às necessidades psicossociais de crianças e adolescentes;
- II – desenvolvimento de ações intersetoriais e interdisciplinares, destinadas a garantir a prevenção de adoecimento psíquicos, visando à diminuição de fatores de risco e ao aumento dos fatores de proteção;
- III - igualdade no direito de acesso ao atendimento de crianças e adolescentes, considerando aspectos como linguagem simples e acessível, sem discriminação de qualquer natureza, com atenção especial às peculiaridades próprias de pessoas em desenvolvimento, bem como de sua condição de moradora de área urbana ou rural;
- IV- participação da sociedade civil, em especial do público de crianças e adolescentes, por meio de organizações representativas, na formulação, revisão e no controle em todas as camadas, a fim de possibilitar a integração entre o poder público e a sociedade.

Art. 3º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes tem como objetivos:

- I – a proteção ao bem-estar psicossocial de crianças e adolescentes;
- II – a prevenção e o monitoramento do suicídio de crianças e adolescentes, visando à redução dos seus índices;
- III – inserção, no calendário da educação básica, pública e privada, bem como das unidades do sistema socioeducativo, da “semana do diálogo”, evento destinado a discutir com crianças



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

e adolescentes, nos termos didáticos apropriados, fatores relacionados à sua saúde mental e ao seu bem-estar psicossocial.

IV – poderão ser criados indicadores voltados para o acompanhamento e a avaliação das medidas dispostas nesta Lei.

Parágrafo único. São também objetivos da Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes aqueles constantes no art. 3º da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Art. 4º A Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes poderá adotar, entre outros, os seguintes mecanismos de atuação:

I – abertura de canais de comunicação capazes de oferecer à crianças e adolescentes assistência psicoemocional informações adequadas e o recebimento de avisos de alerta sobre situações de risco de ocorrência do suicídio entre crianças e adolescentes;

II – atuação dos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e dos Centros de Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil – CAPSI em conjunto com os demais órgãos integrantes do Sistema Único da Assistência Social e do Sistema Único de Saúde na aplicação das medidas estabelecidas nesta Lei;

III – realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

IV – informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

V – monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção de saúde mental;

VI – articulação com o Programa Saúde na Escola – PSE, instituído por Decreto Presidencial nº 6.286 de dezembro de 2007.

Art. 5º A coordenação municipal do PMSMCA poderá adotar as seguintes medidas:

I – propor os temas a serem abordados na “semana do diálogo” prevista no inciso III do art. 3º desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

II – organizar, ao menos anualmente, encontro municipal dos gestores, especialistas e representantes da sociedade para discutir, monitorar, diagnosticar e propor revisões das medidas adotadas pelo poder público, visando ao cumprimento do disposto nesta Lei;

III - desenvolver indicadores para avaliação e fiscalização das ações previstas para a consecução dos objetivos desta Lei, os quais serão apresentados e discutidos no encontro anual previsto no inciso II deste artigo.

Art. 6º A ampla divulgação desta Lei, garantindo o uso de linguagem comprehensível e adequada a crianças e adolescentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 02 de maio de 2023.


ELAIR GOMES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E. KUSTICA
EM 09 DE MAIO DE 2023
fcr
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE SAÚDE
S. V. de
EM 09 DE MAIO DE 2023
fcr
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora encaminhado, visa instituir no município de Montes Claros a.

A depressão que sempre pareceu um mal exclusivo dos adultos, hoje em dia afeta entre 0,2% até 7,5% das crianças no Brasil e 11,1% dos adolescentes. Diagnosticar a depressão é mais difícil nas crianças, pois os sintomas podem ser confundidos com má criação, “birras”, mau humor, tristeza e agressividade. O que diferencia a depressão das tristezas do dia-a-dia é a intensidade, a persistência e as mudanças em hábitos normais das atividades da criança.

Atualmente vemos uma grande frequência de casos que envolve bullying e violência em escolas, casos que poderiam ser evitados caso houvesse uma melhor avaliação dos alunos.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em relatório lançado em 2017, a depressão atinge cerca de 13,5% da população brasileira, ao passo que distúrbios relacionados à ansiedade afetam 9,3% da população brasileira.

O suicídio, ainda conforme levantamento da Organização divulgando em 2014, é a maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos e tem crescido também entre crianças de 5 a 14 anos, segundo a OMS.

Em 2021, foram 200 casos nessa faixa etária no país, o maior número registrado pelo Ministério da Saúde por ano desde 1996. Cinco deles entre menores de nove anos. A pesquisa Violência autoprovocada na infância e na adolescência, da Fiocruz, mostra que, entre 2006 e 2017, foram identificados 58 óbitos de crianças brasileiras decorrentes dessa causa. Se contados os casos de suicídio infantil registrados nos últimos 25 anos pelo Ministério da Saúde, o número chega a 3,2 mil.

O município de Montes Claros possui diversos casos diagnosticados de depressão e ansiedade, o que o torna fundamental a regularização de políticas públicas que possam suprir adequadamente as necessidades dos portadores dessas doenças desde a infância. Nesse sentido, pretende-se instituir a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes, com realização de campanhas, palestras, busca por acompanhamento escolar, diagnóstico e debates entre a sociedade civil organizada, o poder público e associações afins, em razão do exposto, viemos solicitar aos nobres pares a acolhida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Câmara Municipal, 03 de maio de 2023.


Elair Augusto Pimentel Gomes
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

LEGISLAÇÃO CITADA:

DECRETO N° 6.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2007.

LEI FEDERAL N° 13.819 DE ABRIL DE 2019:

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

(...)

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 50/2023 que "Institui a Política Municipal de Saúde Mental de Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de Montes Claros.", de autoria do Vereador Elair Augusto Pimentel Gomes.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo instituir políticas públicas na área de saúde mental para crianças e adolescentes.

Entretanto, salvo melhor juízo, o referido projeto cria obrigações para órgãos do Poder Executivo, inclusive com despesas, o que fere o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal e inconstitucional.

Há que se ressaltar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 10 de maio de 2023.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605